

PELO ABANDONO DA ABSTRAÇÃO RACIONALISTA MODERNA: POR UMA FENOMENOLOGIA DECOLONIAL DO PROCESSO PENAL (PARTE 2)

FOR THE ABANDONMENT OF MODERN RATIONALIST ABSTRACTION:
FOR A DECOLONIAL PHENOMENOLOGY OF CRIMINAL PROCEDURE (PART 2)

Salah H. Khaled Jr.

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Professor permanente do PPG em Direito e Justiça Social da FURG.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>

salah.khaledjr@gmail.com

Aury Lopes Jr.

Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid. Professor titular da Faculdade de Direito da PUCRS. Professor permanente

do PPG em Ciências Criminais da PUCRS. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4629371641091359>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7489-3353>

aurylopes@terra.com.br

Resumo: Este texto faz uma análise crítica dos conceitos de “verdade” alicerçados em **Tarski** e presentes nas epistemologias de **Taruffo**, **Ferrer Beltran** e **Ferrajoli**. Parte de uma perspectiva decolonial, com base em **Quijano**, **Mignolo** e **Dussel**, para propor uma epistemologia “transmoderna” libertadora que, desde a “margem”, pretende integrar a tradição “periférica” de Direito Processual Penal com o melhor da modernidade e da pós-modernidade.

Palavras-chave: Verdade - Decolonialidade - Modernidade - Transmodernidade - Processo Penal.

Abstract: This text makes a critical analysis of the concepts of “truth” based on **Tarski** and present in epistemologies of **Taruffo**, **Ferrer Beltran** and **Ferrajoli**. The analysis is grounded in a decolonial perspective, which dialogues with **Quijano**, **Mignolo** and **Dussel**, to propose a liberating “transmodern” epistemology that from the margins, aims to integrate the “peripheral” tradition of criminal procedural law with the best of modernity and postmodernity.

Keywords: Truth - Decoloniality - Modernity - Transmodernity - Criminal Procedure.

1. Confrontando a abstração racionalista moderna no Processo Penal

Na primeira parte deste artigo, indicamos que a perspectiva racionalizadora da colonialidade ainda carrega um enorme poder de sedução no campo processual e preparamos o terreno para confrontar as teorias contemporâneas alicerçadas na razão abstrata moderna, o que exige uma desconstrução de seus fundamentos. A “razão” europeia foi fundada no “espírito geométrico”, ou seja, na percepção de que a realidade poderia ser compreendida e dominada com base na matemática (BAUMER, 1977, p. 68). Ela veio a se tornar a mais relevante tradição do pensamento ocidental com a filosofia da consciência, cujo parâmetro igualmente era a matemática, percebida por **Descartes** como a “rainha das ciências” (GAUER, 2004).

Na atual quadra histórica dos estudos processuais, essa matriz de conhecimento é visível em uma série de intelectuais, com especial

destaque para **Michelle Taruffo**, **Jordi Ferrer Beltrán** e **Luigi Ferrajoli**, que são recebidos e reproduzidos de forma acrítica por uma parcela significativa da literatura processual nacional.

Ainda que possam existir diferenças entre esses autores, todos assumem um postulado comum: o conceito de verdade formulado por **Alfred Tarski**, um intelectual polonês, conhecido por seus trabalhos no campo da lógica e da matemática. Em sua teoria, é encontrada de forma inequívoca o que referimos como abstração racionalista. Seu conceito de verdade é um empreendimento lógico (matemático), que pretende dialogar com a teoria do conhecimento, mas o próprio autor o reconhecia como pertencente à filosofia das ciências exatas (MANCOSU, 2008).

Pelo menos dois textos de Tarski merecem menção, pois neles pode ser encontrada a sua discussão sobre verdade. No primeiro deles (TARSKI, 2007a), o conceito de verdade nas linguagens comuns (ou coloquiais) é tratado pelo autor de modo muito breve, como

uma introdução ao problema que realmente o interessa, que é o da verdade nas linguagens formalizadas. Linguagens formalizadas são aquelas desenvolvidas para um propósito específico, como linguagens de programação, da matemática e da química, que se diferenciam de linguagens comuns, cujo desenvolvimento foi histórico e cultural.

Em sua exposição inicial pode ser encontrada a fórmula lógica “x é um enunciado verdadeiro se e somente se p” – desse modo, “está nevando” é um enunciado verdadeiro se e somente se está nevando (TARSKI, 2007a). Essa fórmula parece evocar o conceito clássico de verdade como correspondência de **Aristóteles**. Mas o próprio **Tarski** não se limita a ela no texto e passa a discutir outras questões, que não envolvem a “correspondência” entre um enunciado e o mundo, e sim a coerência interna de um enunciado, motivo pelo qual o próprio caráter aberto da linguagem comum seria um problema em contraste com as linguagens formalizadas.

Em um texto posterior (2007b), o autor retorna ao tema de forma mais detida. Nessa oportunidade ele abertamente se propõe a reinterpretar a correspondência aristotélica, ou seja, a aperfeiçoar a formulação “Dizer do que é que não é, ou do que não é que é, é falso, enquanto dizer do que é que é, ou do que não é que não é, é verdadeiro”. Sua (re)formulação é muito diferente da original e extraordinariamente conhecida: o enunciado a “neve é branca” é verdadeiro se e somente se a neve é branca. A existência de aspas no lado esquerdo da equivalência indica que ali se encontra o “nome” do enunciado, enquanto do outro lado, está o próprio enunciado. Esse procedimento é conhecido como Esquema T (do inglês, *truth*). Para **Tarski**, essa é uma definição muito mais sucinta e elegante, que pode ser aceita independentemente de qualquer atitude epistemológica, pois a concepção semântica de verdade seria “neutra” com relação a atitudes realistas ingênuas, realistas críticas ou idealistas, empiristas ou metafísicas que possamos ter tido (TARSKI, 2007b, p.190). A proposta é ambiciosa, por mais simples que aparente ser. Ela pretende aperfeiçoar a definição aristotélica de correspondência e, para além disso, almeja universalidade.

Mas será essa realmente uma teoria de “correspondência”, como muitos diriam? Parece-nos que **Tarski** tinha uma concepção de verdade como correspondência em mente, mas que a definição que ele construiu não é de verdade como correspondência, segundo critérios pelos quais a “verdade” de um enunciado dependeria de como o mundo é. O esquema T de **Tarski** não oferece nenhuma explicação sobre a conexão/adequação enunciado-mundo, ou seja, entre um enunciado e a realidade externa, visível e tangível. Dito de outro modo, a formulação o enunciado a “neve é branca” é verdadeiro se e somente se a neve é branca resulta em um conceito abstrato e autorreferente, pois não oferece nenhum critério para contrastar o enunciado com o mundo e concluir se ele é “verdadeiro” ou “falso”, o que é exigido pela ideia de correspondência. Fica a impressão de que o modelo de **Tarski** não é propriamente o de verdade como correspondência – o que ele de fato desenvolve e apresenta são as condições em que um dado enunciado pode ser considerado verdadeiro, de modo interno ao próprio enunciado: o Esquema T utiliza o próprio enunciado para determinar se um enunciado é verdadeiro. Se a apreciação de sua teoria que arriscamos está correta (e há farta literatura que lhe dá suporte), na “semântica” de **Tarski** a representação narrativa da realidade (textual, oral ou visual) não está em questão – basta que exista coerência lógica interna ao enunciado para que ele seja considerado verdadeiro. Como parece óbvio, esse conceito abstrato, desvinculado da realidade e

desprovido de critérios de verificabilidade pode satisfazer a lógica formal, mas não retrata a fenomenologia da prova no Processo – Penal ou Civil. A rigor, tudo indica que ele é completamente inadequado para esse propósito. E para infinitos outros também, como ilustraremos a seguir.

A proposta de **Tarski** foi objeto de enormes controvérsias. Para alguns positivistas lógicos que participaram do *First International Congress on the Unity of Science*, realizado em Paris em 1935, ela pareceu reavivar a noção de verdade como correspondência entre a linguagem e a realidade. Mas houve quem pensasse de modo muito diferente na época, como **Otto Neurath**, que se preocupava com a possibilidade de que o formalismo lógico seduzisse as pessoas em direção a posições metafísicas, ou seja, abstratas cortinas formais atraentes para indivíduos de mente lógica. **Neurath** acreditava que o conceito semântico de verdade não poderia ser conciliado com um ponto de vista estritamente empirista e antimetafísico, ou seja, contrário a proposições científicas não verificáveis (MANCOSU, 2008, p.196-197). Em correspondência com **Tarski**, **Neurath** apontou que as restrições que o autor tentou impor ao seu conceito de verdade não seriam observadas e que as suas formulações seriam usadas para todos os tipos de especulações metafísicas. **Neurath** temia um uso metafísico da teoria de **Tarski**, devido a uma extensão inadequada de seu campo de validade (das linguagens formalizadas às comuns), como também se opôs ao uso de **Tarski** da noção de “verdade” (MANCOSU, 2008, p.198).

Há pelo menos outra crítica relevante sobre a teoria de **Tarski** que deve ser considerada. **Hilary Putnam** refutou veementemente a assertiva de **Tarski** de que sua teoria era uma teoria de correspondência. Ele usa um exemplo extraído de **Lewis Carroll** para ilustrar seu ponto de vista: “O *Snark* era um *Boojum*” é verdadeiro se e somente se o *Snark* era um *Boojum*. E prossegue: “Mas o que isso nos diz? Se isso nos diz alguma coisa (e um caso forte pode ser feito para a visão de que não nos diz nada), o que faz é transmitir as informações de que as frases à esquerda e à direita do ‘se e somente se’ são de alguma forma equivalentes: que, por exemplo, quem aceita o último está comprometido a aceitar o primeiro. Isso pode ser um fato importante, se for um fato, sobre o uso de ‘verdadeiro’, mas dificilmente é o tipo de fato que o teórico da correspondência pensou que estava apontando” (PUTNAM, 1975 p. 71). Para o autor, como uma explicação filosófica da verdade, a teoria de **Tarski** falha tanto quanto é possível que uma teoria falhe (PUTNAM, 1985, p. 64).

As críticas de **Neurath** e **Putnam** não são pós-modernas, psicanalíticas, decoloniais, situadas na tradição da hermenêutica filosófica ou pensadas segundo critérios da virada linguística (elas seriam muito mais devastadoras). São críticas niveladas por um interlocutor contemporâneo de **Tarski** ou com base em ambições anunciadas e não satisfeitas na própria teoria, em contraste com a teoria “clássica” que ela pretende resgatar. Portanto, se uma “teoria da correspondência” deve ser adotada no processo (o que não nos parece adequado), a escolha de **Tarski** como matriz parece, no mínimo, questionável. Para **Putnam**, teria sido melhor se **Tarski** tivesse se restringido a construir “definições de verdade” em linguagens formalizadas e não tivesse feito nenhuma afirmação filosófica, posição semelhante à de **Neurath** (PUTNAM, 1975, p. 72).

Final, a “teoria” de **Tarski** é uma teoria de verdade como correspondência? Ela reabilita a ideia de que a verdade envolve relações entre a linguagem e o mundo? A definição semântica da verdade de **Tarski** é realmente uma interpretação moderna da

teoria clássica da verdade como correspondência de **Aristóteles**? Para **Tarski**, sim. Ele afirma que essa é uma formalização do conceito de verdade como correspondência. E há processualistas que sucumbiram aos efeitos de sedução utilizados pelo autor. Ele é adotado, sem qualquer espécie de problematização ou contraste de fundo epistemológico, por **Ferrajoli**, **Ferrer Beltrán** e **Taruffo**.

Dentre os três, **Ferrajoli** é o único autor que consegue avançar e de fato faz uma discussão sobre a verdade no processo, ainda que insuficiente. Em *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (2002), ele utiliza a fórmula de **Tarski** para propor um conceito de verdade correspondente relativa, que ainda é abstrato e sequestrável pela pulsão punitiva. Mas ao menos ele pensa no Processo Penal de modo específico e percebe a questão da verdade histórica. Tal aspecto foi tratado por **Khaled Jr.** (2022), que explora a questão do lugar da verdade levantada por **Rui Cunha Martins** (2010) e, a partir de uma nova estratégia, demonstra que um conceito de verdade correspondente relativo baseado em **Tarski** não é suficiente para a fenomenologia processual penal, o que o leva a propor um regime de verdade específico, comprometido com a contenção do poder punitivo.

Já em *Simplemente la verdad*, **Taruffo** argumenta que não é possível abordar o problema insolúvel que representa definir a verdade, mas que: “conforme a teoria filosófica e epistemológica amplamente prevalente, cabe assumir como válido o critério proposto por **Tarski**, segundo o qual o enunciado ‘a neve é branca’ é verdadeiro se e somente se a neve é branca” (TARUFFO, 2010, p. 98). Nesse sentido, para um exemplo da: “necessária adoção de um conceito de verdade como correspondência no processo” **Taruffo** (2010, p. 95) remete o leitor a *Prueba y Verdad en el Derecho*, de **Jordi Ferrer Beltrán** (2005).

Na referida obra, definida como de “filosofia do direito”, **Ferrer Beltrán** adverte que não fará nenhuma discussão sobre a noção de verdade. O autor diz que simplesmente está pressuposta a assunção de uma teoria da verdade como correspondência com base em **Tarski**, sendo o livro dedicado à análise entre essa noção de verdade e a prova. Em nota de rodapé, **Ferrer Beltrán** destaca que os distintos problemas e teorias relativos à verdade exigiriam um estudo de maior fôlego, além de que a bibliografia seria gigantesca, de modo que se limita a indicar um único livro sobre o tema (2005, p. 18). Por fim, após acusações de “irracionalidade” desferidas contra outras teorias, é utilizada a formulação de **Tarski**, com a seguinte conotação: “a neve é branca” é verdadeiro se, e somente se, a neve é branca, o que para **Ferrer-Beltrán**, significa “caso se produza uma correspondência entre o que diz o enunciado e os fatos do mundo” (2005, p. 73). No entanto, como já referido, é amplamente questionável se a correspondência de fato está contemplada no escopo da teoria de **Tarski**. O tema é desenvolvido em menos de um parágrafo.

Em defesa de **Ferrer Beltrán**, é preciso reconhecer que no curso

de sua trilogia, ele procura propor critérios por meio dos quais a correspondência poderia se dar (e ser verificável intersubjetivamente) no sentido de que “está provado que p ” significaria que “há suficientes elementos de juízo a favor de p ” e, portanto, a coerência interna do enunciado não é suficiente para que ele seja considerado “verdadeiro”: o enunciado deve ser contrastado com uma realidade externa a ele. Por outro lado, para uma teoria que reivindica e até se apropria da designação “epistemologia”, isso certamente é insuficiente (KHALED JR., 2022).

Não há como escapar de uma conclusão quanto ao esforço dos três autores referidos: o conceito de verdade de **Tarski** é simplesmente reproduzido de forma acrítica sem que um esforço epistemológico significativo seja feito para adaptá-lo ao processo (e especialmente ao Processo Penal, apesar de ainda haver autores que pensam na

perspectiva – a nosso ver inadequada e tantas vezes denunciada – da teoria geral do processo). **Tarski** tentou propor um aperfeiçoamento do conceito de correspondência e produziu um conceito que aparentemente não corresponde a essa proposta. **Ferrajoli**, **Taruffo** e **Ferrer Beltrán** incorporaram o conceito de **Tarski** aos seus sistemas de pensamento acreditando que nele teriam encontrado um conceito de correspondência adequado para a fenomenologia do processo. Quais são os resultados?

No caso de **Ferrajoli**, insuficientes. Mas em **Taruffo** e **Ferrer Beltrán**, encontramos algo muito preocupante. O conceito de **Tarski** vem a assumir condição de centralidade em uma concepção de processo e

prova centralizada na busca, demonstração e averiguação da verdade, apesar de seu duvidoso conteúdo. E aqui nos deparamos com outra faceta da questão. Em quais premissas político-criminais e concepções de Direito Penal e Processual Penal estão alicerçadas as construções de **Ferrajoli**, **Taruffo** e **Ferrer Beltrán**?

Sob esse aspecto, novamente **Ferrajoli** se diferencia dos demais. Embora permaneça preso às amarras da correspondência (2002, p. 54) e algumas vezes utilize a expressão “busca da verdade”, ele não admite nenhuma espécie de participação do juiz nela, pois considera que isso é típico do processo inquisitório. No entanto, apesar de importantes salvaguardas, o garantismo é uma teoria de justificação do poder punitivo repleta de artefatos da colonialidade. Ele foi pensado para uma realidade muito distinta da marginal, motivo pelo qual somente pode ser acolhido parcialmente e com muitos cuidados, pois é sequestrável pelos piores discursos autoritaristas (e interpretações punitivistas distorcidas, como é o caso do “garantismo integral” refutado pelo próprio **Ferrajoli** e despedido de qualquer fundamento de matriz “garantista”).

Já sobre **Taruffo** e **Ferrer Beltrán**, uma análise um pouco mais detida é necessária. **Taruffo** considera que a busca da verdade é um elemento essencial da imparcialidade do juiz e corresponde a uma exigência de caráter epistemológico, na linha do esquema sujeito-objeto moderno, uma vez que: a) as partes não teriam

"[...] O GARANTISMO É UMA TEORIA DE JUSTIFICAÇÃO DO PODER PUNITIVO REPLETA DE ARTEFATOS DA COLONIALIDADE. ELE FOI PENSADO PARA UMA REALIDADE MUITO DISTINTA DA MARGINAL, MOTIVO PELO QUAL SOMENTE PODE SER ACOLHIDO PARCIALMENTE E COM MUITOS CUIDADOS [...]"

interesse na verdade (2010, p. 202); e b) o enfrentamento dialético entre elas não consistiria em um bom método para o descobrimento da verdade, que é o propósito do processo (2010, p. 195). O autor considera que é importante atribuir ao juiz poderes instrutórios em busca de provas não inseridas pelas partes, com a evidente finalidade de que a verdade possa ser determinada, tendência prevalecte nas legislações contemporâneas (2010, p. 197). **Taruffo** esclarece (ou melhor, tenta, pois isso não é viável) que não se trata de fazer do juiz um inquisidor, com atuação lesiva aos direitos e garantias que correspondem às partes, mas de poderes acessórios e complementares, que consistiriam em verificar se todos os elementos probatórios foram aportados pelas partes e, se não o foram, o juiz deve assumir um papel ativo (2010, p. 199). O autor refuta qualquer preocupação em termos de comprometimento do juiz com o material probatório por ele produzido no âmbito de sua atuação de ofício (2010, p. 200). Para **Taruffo**, não cabe discutir os poderes de instrução do juiz, mas sim submetê-los a controles efetivos; o que importa é que as partes estejam em condição de controlar a relevância e a admissibilidade das provas trazidas de ofício pelo juiz e que estejam em condições de aportar provas contrárias; ele considera que o correto é garantir a vigência integral do contraditório e não anular os poderes instrutórios do juiz (2010, p. 201-202).

Evidentemente, essa perspectiva viola o que há de mais essencial e básico no sistema acusatório: a proibição de interferência do juiz na gestão da prova, imposta pelo princípio dispositivo (COUTINHO, 2001) para criar condições de possibilidade de termos um “juiz imparcial” (princípio supremo do processo, como define **Werner Goldschmidt**). **Taruffo**, neste ponto, incide no que há de mais grave no pensamento colonizador do Processo Civil em relação ao Processo Penal, desconsiderando não apenas as categorias jurídicas próprias e seus fundamentos, mas a história e o preço cobrado pelo sistema inquisitório (gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz, violando ainda o elementar *ne procedat iudex ex officio* que marca a jurisdição).

E quanto a **Ferrer Beltrán**? Além de seguir na errônea perspectiva de **Taruffo** (desconsiderar a especificidade do Processo Penal), o autor eleger a função de busca/averiguação da verdade como pilar de todo o sistema jurídico e avalia eventuais conflitos entre esse “objetivo primordial do Direito” e outros objetivos que com ele possam conflitar. Conclui que o valor ou finalidade de averiguação da verdade não tem estruturalmente a mesma posição que os demais propósitos. Afirma que o objetivo do processo é a averiguação da verdade e não poderia ser de outra maneira para que o Direito funcione como um mecanismo de motivação de conduta. Somente se as consequências jurídicas previstas pelo Direito para determinadas ações forem aplicadas, os cidadãos terão motivos para atuar conforme prescreve o Direito e ele poderá cumprir sua função como mecanismo de resolução de conflitos (FERRER BELTRAN, 2007, p. 82).

Não se equivoca quem intui o que isso poderia representar para o Processo Penal. **Ferrer Beltrán** o diz explicitamente: o processo somente poderá influir na conduta de homens e mulheres para que não matem se, efetivamente, cumprir a função de averiguar quem matou e impor a sanção prevista pelo Direito (2007, p. 30). Em outro trecho, **Ferrer Beltrán** sustenta que a maior exigência probatória no Processo Penal deve ser repensada, pois nas últimas décadas, o recurso ao Direito Penal como forma de governar a sociedade se superdimensionou, deixando de ser um instrumento de *ultima ratio*, enquanto simultaneamente foram ampliados os tipos de sanção penal usados para motivar condutas (2007, p. 140).

Tais trechos evidenciam a estrutura política subjacente (não epistemológica) ao pensamento de **Taruffo e Ferrer Beltrán** no que tange ao Direito Penal e Processual Penal. Ela pode ser sintetizada conjuntamente nos seguintes termos: o Processo Penal é um instrumento de averiguação da verdade no qual o juiz deve ter poderes de instrução para buscar a verdade e impor sanções a quem violou as normas estabelecidas pelo Direito, com o propósito de motivar a conduta da coletividade como um todo, por meio de penas exemplares. Leitores de **Bentham**, que é utilizado como argumento de autoridade em inúmeros trechos, **Taruffo e Ferrer Beltrán** reproduzem as grandes narrativas modernas de justificação da pena (CARVALHO, 2022), com destaque para a prevenção geral negativa, que configura a crença metafísica e empiricamente não comprovável (abstrata) de que o Direito Penal

pode “proteger bens jurídicos” por meio da ameaça e imposição de castigos (ZAFFARONI *et al.*, 2003). Sob esse aspecto, estamos às voltas aqui com outra parcela do lado sombrio da modernidade (MIGNOLO, 2011). Não coincidentemente, é a mesma razão abstrata que pode ser encontrada nas teorias de escolha racional contemporâneas, que renunciam a qualquer pretensão de crítica das mazelas e injustiças do sistema penal.

Desse modo, podemos concluir que a proposta de **Taruffo e Ferrer Beltrán** é epistemologicamente frágil e político-criminalmente mal direcionada. Alicerçada em um conceito lógico desenvolvido para linguagens formalizadas e orientada para a motivação de condutas por meio da imposição de castigos, ela certamente não foi pensada segundo critérios de redução de danos, que são o postulado do qual se deve partir na margem, onde prospera um sistema penal predador de Direitos Humanos municiado por persistentes inquisitorialismos.

2. Trilhando o caminho decolonial no Processo Penal

O colonialismo pode ter sido encerrado, mas a colonialidade permanece enraizada. Por meio da colonialidade persiste uma conquista do imaginário dos dominados, produto de uma repressão dos modos de conhecer e de produzir conhecimentos e perspectivas (QUIJANO, 1992, p. 13). Portanto, como escreveu **Quijano** (1992, p. 19), precisamos libertar o conhecimento, a reflexão e a comunicação da racionalidade/modernidade europeia. Mas para sermos claros, o

"O COLONIALISMO PODE
TER SIDO ENCERRADO,
MAS A COLONIALIDADE
PERMANECE
ENRAIZADA. POR MEIO
DA COLONIALIDADE
PERSISTE UMA CONQUISTA
DO IMAGINÁRIO DOS
DOMINADOS [...]"

caminho não consiste na simples e sistemática negação de todas as suas categorias, e sim em uma decolonização epistemológica que preservará as conquistas democráticas da modernidade (e da pós-modernidade), mas com base em racionalidades que são diferentes, outras, mas não por isso irracionais. Como escreveu **Ricardo Timm de Souza**: “A acusação de irracionalidade é uma das retóricas preferidas de modelos de racionalidade hegemônicos para tentar desqualificar outras racionalidades, ou mesmo outras possibilidades da racionalidade” (2004, p. 165).

A razão abstrata violenta pode ser contestada de muitas formas. Hermenêutica filosófica, pós-modernidade, psicanálise, feminismo(s) e muitas outras correntes filosóficas e intelectuais já o fizeram. Todas essas tradições críticas são retratadas grosseiramente como “irracionais” de forma genérica por **Taruffo** (2010, p. 89-98), que arremata a narrativa com **Tarski**, afirmando que teríamos chegado à “pós-pós-modernidade”, o que representaria o “retorno da verdade”.

Sob essa perspectiva, destacamos que uma nova aproximação é necessária. A pós-modernidade é uma crítica importante, mas ainda é uma crítica “interna” da modernidade. A opção decolonial (MIGNOLO, 2011) permite outro nível de crítica, uma crítica “externa”, global, não provinciana. Na linha de **Dussel**, nossa cultura não é “moderna” e, portanto, não pode ser “pós-moderna” e, menos ainda como propôs **Taruffo**, “pós-pós-moderna”. Ela é atualmente irradiada por dinâmicas pré-modernas (anteriores e/ou não pertencentes à modernidade), contudo contemporâneas à modernidade e logo será transmoderna: algo diferente a partir de suas próprias raízes. Nesse sentido, o conceito de “transmoderno” indica essa radical novidade: a partir de outro lugar, são construídas respostas e soluções impossíveis para a modernidade, com base na nossa própria experiência histórica e tradição cultural, mas assumindo os momentos positivos da modernidade (e da pós-modernidade), de modo reativo à modernidade. A opção decolonial nos coloca entre duas culturas (a nossa e a moderna) e empodera o pensamento crítico, conectado com os problemas específicos da realidade periférica (DUSSEL, 2016). Nas palavras de **Dussel**:

Um projeto desta envergadura requer tenacidade, tempo, inteligência, investigação, solidariedade. Trata-se de um longo período de amadurecimento de uma nova resposta da resistência cultural, e não apenas de coabitação com outras elites de outras culturas,

especialmente as dominantes, senão contra o eurocentrismo de suas próprias elites da mesma cultura periférica, colonial, fundamentalista (2016, p. 67-68).

Mas nós temos uma boa notícia. Essa trajetória já está em curso. O caminho trilhado por **Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**, **Geraldo Prado** e outros autores críticos do Processo Penal, levou-os a novas respostas, pensadas e forjadas desde a margem e para a margem. Fez com que produzissem um contradiscurso que inevitavelmente os colocou em confronto com os defensores e reprodutores de sistemas alheios à nossa realidade marginal e que continuamente invoca(ra)m o “centro” como um critério pelo qual deve ser medida a “periferia”. É por isso que todas as acusações levantadas contra o campo democrático por ter constituído uma leitura “nova” e “diferente” do Processo Penal partem de premissas equivocadas. Nossa realidade tem seus próprios problemas e exige soluções condizentes com eles. No Brasil, convivemos com racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), níveis altíssimos de letalidade policial e seletividade, encarceramento massivo, erosão generalizada dos espaços democráticos e uma mentalidade inquisitória ainda predominante. Essas condições “marginais” demandam uma intelectualidade engajada e atenta para essa realidade nacional e a especificidade do Processo Penal (e o poder nele exercido, que demanda uma luta constante pela sua limitação/contenção).

Mas a trajetória “transmoderna” desse acúmulo de pensamento crítico contramajoritário alicerçado na Constituição ainda não está conclusa, devendo ser ampliada e refinada por outras matrizes, dentre elas, a opção decolonial. Ela pode nos empoderar e autonomizar. Pode nos auxiliar a desenvolver epistemologias diferenciadas, cujos eixos compreensivos e ferramentas conceituais sejam libertadores e não cooptáveis por razões ardilosas. Essa epistemologia deve incluir uma crítica interna, bem como uma valorização da nossa própria tradição, do nosso próprio lugar, inclusive de epistemes ancestrais negras e indígenas que sobreviveram ao epistemicídio e nos dão a chance de reinventar uma epistemologia comprometida com a liberdade, que também deve incluir o melhor da própria modernidade e da pós-modernidade, depuradas da razão abstrata e potencialmente violenta da colonialidade. Afinal, ainda podemos sonhar. O Processo Penal brasileiro e latino-americano pode e deve ser outro, não é mesmo?

Referências

- ALMEIDA, Sílvia. Racismo estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2019.
- BAUMER, Franklin L. O pensamento europeu moderno: volume I séculos XVII e XVIII. Lisboa: Edições 70, 1977.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2022.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à teoria geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. La valoración racional de la prueba. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba y verdad en el derecho. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade, tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). A qualidade do tempo: para além das experiências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- KHALED JR., Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. Belo Horizonte: Letramento, 2022.
- LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- MANCOSU, Paolo. Tarski, Neurath, and Kokoszynska. In: PATTERSON, Douglas (org.). New essays on Tarski and philosophy. London: Oxford University Press, 2008.
- MARTINS, Rui Cunha. O ponto cego do Direito: the brazilian lessons. São Paulo: Atlas, 2010.
- MIGNOLO, Walter. The darker side of western modernity: global futures, decolonial options. Durham, NC: Duke University Press, 2011.
- PUTNAM, Hilary. Do true assertions correspond to reality? In: PUTNAM, Hilary. Mind, language and reality. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1975.
- PUTNAM, Hilary. A comparison of something with something else. New Literary History, Philosophy of Science and Literary Theory, v. 17, n. 1, p. 61-79, Autumn, 1985.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/racionalidad. Peru Indígena, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- SOUZA, Ricardo Timm de. Razões plurais: itinerários da racionalidade ética no século XX – Adorno, Bergson, Derrida, Levinas, Rosenzweig. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.
- TARSKI, Alfred. O conceito de verdade nas linguagens formalizadas. In: TARSKI, Alfred A concepção semântica da verdade. São Paulo: Editora Unesp, 2007a. p. 19-148.
- TARSKI, Alfred. A concepção semântica da verdade e os fundamentos da semântica. In: TARSKI, Alfred. A concepção semântica da verdade. São Paulo: Editora Unesp, 2007b. p. 157-201.
- TARUFFO, Michelle. Simplemente la verdad: el juez y la construcción de los hechos. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal brasileiro – I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Autores convidados